SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160375 - GO (2026/0027392-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	PAULO ROBERTO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. FUNDADA SUSPEITA. REVALORAÇÃO JURÍDICA. SÚMULA 7/STJ AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula n. 568/STJ, conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, a fim de cassar acórdão do Tribunal de origem que declarara a ilicitude das provas decorrentes de busca pessoal, determinando o retorno dos autos para análise das demais teses defensivas na apelação criminal.
2. Fatos incontroversos delineados: denúncia anônima especificada indicou pessoa, alcunha, meio de transporte e destino da viagem; abordagem no interior de ônibus; confirmação pelo abordado quanto ao transporte de drogas; vistoria de mochila com apreensão de entorpecentes.
3. Decisões anteriores: sentença condenatória reputou existente fundada razão para a busca; acórdão absolutório reconheceu nulidade das provas por ausência de fundada suspeita; decisão monocrática do Superior Tribunal revalorou os fatos e reputou lícita a busca pessoal, afastando a preliminar de nulidade.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se o exame do recurso especial demanda reexame do conjunto fático-probatório (incidência da Súmula n. 7/STJ) ou se se trata de revaloração jurídica de fatos incontroversos; e (ii) saber se denúncia anônima especificada, corroborada por elementos objetivos, configura fundada suspeita apta a legitimar busca pessoal sem mandado e a afastar a nulidade das provas.

III. Razões de decidir

5. A decisão agravada realizou revaloração jurídica de fatos incontroversos fixados pelas instâncias ordinárias, o que afasta a incidência da Súmula n. 7/STJ.
6. A existência de denúncia anônima especificada, com indicação da pessoa, alcunha, meio de transporte e destino, aliada à confirmação imediata pelo abordado, constitui

Documento eletrônico VDA59931603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 11:47:08
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 58f1ab4e-56bc-4bfb-addb-e85b5170bd54

elementos objetivos suficientes para caracterizar fundada suspeita, nos termos do art. 244 do CPP.
7. Reputada lícita a busca pessoal, afasta-se a preliminar de nulidade das provas e mantém-se a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação das demais teses defensivas.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que deu provimento ao recurso especial para afastar a nulidade das provas e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem.
Tese de julgamento:

1. A revaloração jurídica de fatos incontroversos não atrai a Súmula n. 7/STJ. 2. A denúncia anônima especificada, corroborada por elementos objetivos, pode caracterizar fundada suspeita e legitimar busca pessoal sem mandado, conforme o art. 244 do CPP. 3. Reconhecida a licitude da busca pessoal, afasta-se a nulidade das provas e impõe-se o retorno dos autos para exame das demais teses defensivas, nos termos da Súmula n. 568/STJ.

Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 244; CPP, art. 240, § 2º; CPP, art. 157, § 1º; CF/1988, art. 5º, X; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 568/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, RHC 158.580/BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25.04.2022; STF, HC 208.240/SP, Plenário; STJ, AgRg no REsp 2.165.294/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 24.02.2025; STF, RHC 229.514-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 23.10.2023; STJ, AgRg no HC 749.950/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 08.08.2022

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59931603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 11:47:08
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 58f1ab4e-56bc-4bfb-addb-e85b5170bd54

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160375 - GO (2026/0027392-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	PAULO ROBERTO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. FUNDADA SUSPEITA. REVALORAÇÃO JURÍDICA. SÚMULA 7/STJ AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula n. 568/STJ, conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, a fim de cassar acórdão do Tribunal de origem que declarara a ilicitude das provas decorrentes de busca pessoal, determinando o retorno dos autos para análise das demais teses defensivas na apelação criminal.

2. Fatos incontroversos delineados: denúncia anônima especificada indicou pessoa, alcunha, meio de transporte e destino da viagem; abordagem no interior de ônibus; confirmação pelo abordado quanto ao transporte de drogas; vistoria de mochila com apreensão de entorpecentes.

3. Decisões anteriores: sentença condenatória reputou existente fundada razão para a busca; acórdão absolutório reconheceu nulidade das provas por ausência de fundada suspeita; decisão monocrática do Superior Tribunal revalorou os fatos e reputou lícita a busca pessoal, afastando a preliminar de nulidade.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se o exame do recurso especial demanda reexame do conjunto fático-probatório (incidência da Súmula n. 7/STJ) ou se se trata de revaloração jurídica de fatos incontroversos; e (ii) saber se denúncia anônima especificada, corroborada por elementos objetivos, configura fundada suspeita apta a legitimar busca pessoal sem mandado e a afastar a nulidade das provas.

Documento eletrônico VDA59417093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:26:30
Código de Controle do Documento: 12a63727-efbf-4db6-a235-1817d6c96b26

III. Razões de decidir

5. A decisão agravada realizou revaloração jurídica de fatos incontroversos fixados pelas instâncias ordinárias, o que afasta a incidência da Súmula n. 7/STJ.

6. A existência de denúncia anônima especificada, com indicação da pessoa, alcunha, meio de transporte e destino, aliada à confirmação imediata pelo abordado, constitui elementos objetivos suficientes para caracterizar fundada suspeita, nos termos do art. 244 do CPP.

7. Reputada lícita a busca pessoal, afasta-se a preliminar de nulidade das provas e mantém-se a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação das demais teses defensivas.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que deu provimento ao recurso especial para afastar a nulidade das provas e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem.

Tese de julgamento:

1. A revaloração jurídica de fatos incontroversos não atrai a Súmula n. 7/STJ. 2. A denúncia anônima especificada, corroborada por elementos objetivos, pode caracterizar fundada suspeita e legitimar busca pessoal sem mandado, conforme o art. 244 do CPP. 3. Reconhecida a licitude da busca pessoal, afasta-se a nulidade das provas e impõe-se o retorno dos autos para exame das demais teses defensivas, nos termos da Súmula n. 568/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 244; CPP, art. 240, § 2º; CPP, art. 157, § 1º; CF/1988, art. 5º, X; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 568/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, RHC 158.580/BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25.04.2022; STF, HC 208.240/SP, Plenário; STJ, AgRg no REsp 2.165.294/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 24.02.2025; STF, RHC 229.514-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 23.10.2023; STJ, AgRg no HC 749.950/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 08.08.2022

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por PAULO ROBERTO CANDIDO DA SILVA contra decisão monocrática proferida às fls. 480/490 que, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, a fim de cassar o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS na Apelação Criminal n.

Documento eletrônico VDA59417093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:26:30
Código de Controle do Documento: 12a63727-efbf-4db6-a235-1817d6c96b26

5926456-78.2024.8.09.0107, afastando a declaração de ilicitude das provas decorrentes da busca pessoal e determinando o retorno dos autos para análise das demais teses defensivas.

No presente regimental (fls. 499/506), o agravante sustenta a incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ, por entender que o recurso especial do Ministério Público demanda reexame do conjunto fático-probatório, notadamente quanto à existência de fundada suspeita para a busca pessoal. Afirma que a diligência se amparou apenas em denúncia anônima e em elementos subjetivos, pugnando pela reforma da decisão monocrática para negar provimento ao recurso especial e restabelecer o acórdão absolutório.

É o breve relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos.

> *"Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo em recurso especial, passo à análise do recurso especial.*
>
> *Sobre a violação aos arts. 240, § 2º, e 244, do CPP, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS reverteu a condenação nos seguintes termos do voto do relator:*
>
> > *"No caso em apreço, não se identificam elementos probatórios objetivos e suficientes para fundamentar a justa causa da busca pessoal realizada.*
> > *Explico.*
> > *Com efeito, verifica-se que no caso em análise, examinando-se a cronologia dos fatos, a abordagem do acusado ocorreu após dois elementos: (i) denúncia anônima sobre suposto transporte de drogas e (ii) o fato do acusado ter se deslocado até os fundos do ônibus na Rodoviária Municipal.*
> > ***A sequência dos acontecimentos, conforme narrado pelos próprios policiais civis, demonstra que, inicialmente, receberam denúncia anônima e dirigiram-se à Rodoviária Municipal de Morrinhos. Ao chegarem ao local, adentraram no ônibus da viação Paraúna com destino a Caldas Novas e visualizaram o acusado sentado sozinho nos fundos, junto a uma mochila de cor preta. Imediatamente, os agentes realizaram sua abordagem no interior do veículo e procederam à vistoria da mochila, onde encontraram o material entorpecente.***
> > *Corroborando a situação fática acima descrita,* ***a agente policial Faytth Soares Fernandes declarou em Juízo que receberam denúncia anônima informando que PAULO ROBERTO CÂNDIDO DA SILVA, vulgarmente conhecido como PR,***

Documento eletrônico VDA59417093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:26:30
Código de Controle do Documento: 12a63727-efbf-4db6-a235-1817d6c96b26

transportaria drogas para a cidade de Caldas Novas utilizando-se de viação intermunicipal. De posse das informações, deslocaram-se até a rodoviária, onde adentraram no ônibus, que tinha como destino Caldas Novas e, tão logo, o acusado foi avistado, sentado sozinho nos fundos, junto a uma mochila de cor preta (mov. 70).

Tem-se, assim, que os policiais civis se dirigiram até a Rodoviária Municipal de Morrinhos, após receberem denúncia anônima sobre o transporte de drogas pelo acusado, e o único elemento que justificou a busca pessoal foi o simples fato do acusado estar sentado nos fundos do ônibus com uma mochila.

Nota-se que o depoimento policial é vago quanto à definição objetiva do que configuraria elementos concretos justificadores da abordagem, limitando-se a mencionar genericamente uma denúncia anônima e a localização do acusado nos fundos do ônibus. Essa descrição evidencia ausência de justa causa para a busca pessoal perpetrada.

Ora, o mero fato de alguém estar sentado nos fundos de um ônibus portando uma mochila, por si só, não configura fundada suspeita que autorizaria busca pessoal sem elementos adicionais concretos.

No caso em tela, a mera denúncia anônima, somada ao comportamento de se sentar nos fundos do ônibus – conduta absolutamente cotidiana e ordinária – não configura situação excepcional que autorize intervenção estatal na esfera individual privada.

A proporcionalidade, como princípio norteador da atuação estatal, exige que medidas tão gravosas sejam precedidas de elementos consistentes, o que não se verificou no caso concreto.

Especificamente acerca da (im)possibilidade da busca pessoal exclusivamente em denúncia anônima, cito os seguintes julgados:

[...]

Quanto à alegação de que o acusado teria confessado estar "fazendo um corre de droga", verifica-se que tal confissão somente ocorreu após a abordagem ilegal, não podendo ser considerada como elemento justificador da busca, mas sim como consequência dela.

Além disso, conforme entendimento jurisprudencial, o ônus de comprovar elementos objetivos anteriores à abordagem incumbe exclusivamente ao Estado, não sendo suficiente a descoberta posterior da situação de flagrância. Aliás, embora o crime de tráfico de drogas possua natureza permanente, tal característica, por si só, não autoriza busca pessoal sem elementos concretos que indiquem a ocorrência do delito.

Nessa linha, ***a jurisprudência contemporânea dos Tribunais Superiores é cristalina ao exigir que a busca pessoal seja precedida de fundadas razões, externadas com elementos objetivos e verificáveis posteriormente, não sendo suficientes meras suspeitas ou afirmações genéricas de denúncia anônima ou atitude suspeita, muito menos a simples descoberta posterior de situação de flagrância.***

Constata-se, portanto, que a abordagem e a busca pessoal do acusado foram realizadas em clara violação ao art. 5º, X, da Constituição da República, bem como ao art. 244 do CPP. Portanto, conclui-se que a legitimidade da busca pessoal restou comprometida pela ausência de causa provável lastreada em elementos objetivos, não podendo ser sustentada quando baseada exclusivamente em critérios de

Documento eletrônico VDA59417093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:26:30
Código de Controle do Documento: 12a63727-efbf-4db6-a235-1817d6c96b26

ordem subjetiva – como no caso dos autos – ao fundamentar a abordagem apenas em denúncia anônima genérica, sem prévia investigação, sob o pretexto de fundada suspeita sem elementos objetivos verificáveis ulteriormente pelo Poder Judiciário.

Destarte, sem embargo da inequívoca boa-fé dos agentes públicos no cumprimento de seu dever funcional, é forçoso reconhecer que a atuação policial, no caso em tela, não reuniu os requisitos legais autorizadores, sendo certo que, a referência a elementos subjetivos, quando desacompanhada de circunstâncias concretas que a qualifiquem, não se mostra suficiente para legitimar a excepcional restrição a direitos fundamentais, impondo-se o reconhecimento da nulidade da prova obtida e, por consectário lógico, de todas aquelas dela derivadas.

No ponto, o colendo Superior Tribunal de Justiça, há algum tempo, exige, em termos de standard probatório para a busca pessoal e/ou veicular sem mandado judicial a existência de fundada suspeita (a sedimentar indiscutível justa causa) - lastreada em juízo de probabilidade, descrita, portanto, com a maior precisão possível e aferível de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto para assim satisfazer a exigência normativo-constitucional, à mingua de intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira hialina e concreta, assim como seria a hipótese de mero tirocínio policial (RHC n. 158.580/BA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, D Je de 25/04/22).

Por consectário lógico e em decorrência da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, também estão maculadas as provas colhidas na busca pessoal do acusado e aquelas derivadas do inquérito policial, que embasaram o oferecimento da denúncia, fato que "enseja sua absolvição do crime de tráfico de drogas, por ausência de materialidade delitiva" (AgRg no HC 749950/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 02/08/2022, Dje 08/08/2022).

Registre-se que a instrução processual não convalida as demais provas, pois ilícitas na origem, vicia-se o restante dela decorrente, nos termos do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal.

Assim, considerando que as provas coletadas por meio da busca pessoal são ilícitas, forçosa a absolvição do apelante PAULO ROBERTO CÂNDIDO DA SILVA do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, nos termos do art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal." (fl. 322/328).

Quanto à abordagem do agente, o Juízo de primeiro grau destacou que:

"Em Juízo, as testemunhas Faytth Soares Fernandes e Fabiano Henrique Jacomelis (mídias movs. 102 e 103), agente e delegado da polícia civil, narraram que receberam uma denúncia anônima informando que PAULO ROBERTO CÂNDIDO DA SILVA, vulgarmente conhecido como PR, estaria transportando drogas para a cidade de Caldas Novas, utilizando para tanto um ônibus da viação Paraúna.

Então, os depoentes deslocaram-se até a rodoviária, onde adentraram no ônibus, que tinha como destino Caldas Novas e, tão logo, o acusado foi avistado, sentado sozinho nos fundos, junto a uma mochila de cor preta.

Documento eletrônico VDA59417093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:26:30
Código de Controle do Documento: 12a63727-efbf-4db6-a235-1817d6c96b26

> ***Indagado, PAULO confirmou que estava fazendo um corre de droga.***
> ***Diante da fundada razão, a mochila foi vistoriada e, confirmando a conjectura, localizaram, em seu interior, 03 (três) tabletes grandes de "maconha".***
> *Em seu interrogatório, o acusado PAULO ROBERTO CÂNDIDO DA SILVA (mídia mov. 104) admitiu que foi contratado para levar o entorpecente de Morrinhos até Caldas Novas, a fim de ser entregue ao destinatário desconhecido, quem lhe encontraria."* (fls. 245)

Extrai-se dos trechos acima que o Tribunal de origem reformou a sentença de primeiro grau, a fim de reconhecer a nulidade da abordagem e busca pessoal, ao argumento de não ter se verificado a fundada suspeita. Destacou-se que, diante da denúncia anônima, não estaria evidenciada a justa causa apta a justificar a abordagem, destacando que a confissão do paciente somente ocorreu após a abordagem, não sendo suficiente para justificar a busca pessoal.

De outro lado, consta da sentença condenatória que a abordagem policial decorreu de denúncia anônima especifica, pois os policiais receberam notícia anônima informando que o réu, PAULO ROBERTO CÂNDIDO DA SILVA, vulgarmente conhecido como PR, estaria transportando drogas em ônibus com destino à cidade de Caldas Novas, razão pela qual se destinaram à rodoviária, e, ao ingressar no ônibus, visualizaram o apontado no fundo do veículo, o qual, ao ser indagado, confirmou o transporte dos entorpecentes, o que justificou a busca pessoal realizada.

Nesse contexto, inexistindo controvérsia acerca das provas produzias, mas apenas da sua interpretação, o exame do presente recurso não demanda reexame de prova, mas apenas sua revaloração, não sendo caso de incidência da Súmula n. 7 do STJ.

O art. 244 do CPP dispõe que "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".

Quanto ao ponto, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que "[...] não satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

Em resumo, no julgamento do referido precedente, foram estabelecidas diretrizes e parâmetros a fim de que

Documento eletrônico VDA59417093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:26:30
Código de Controle do Documento: 12a63727-efbf-4db6-a235-1817d6c96b26

seja reconhecida a existência de "fundada suspeita" e, portanto, tenha-se como devidamente justificada e aceitável juridicamente a busca pessoal, refutando a hipótese em que a revista esteja amparada em mera "atitude suspeita", não descrita objetivamente nos autos.

Ou seja, "exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência" (RHC n. 158.580/BA, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 25/4/2022).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal reforçou essa compreensão quanto à necessidade de elementos objetivos para a busca, ao firmar a tese, no HC n. 208.240/SP, de que "A busca pessoal, independente de mandado judicial, deve estar fundada em elementos indiciários objetivos de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, não sendo lícita a realização da medida com base na raça, sexo, orientação sexual, cor da pele, ou aparência física".

Na hipótese dos autos, diante dos fatos incontroversos delineados pelas instâncias ordinárias, verifica-se que a busca pessoal realizada não se afigura ilícita, eis que amparada em fundadas suspeitas decorrentes de todo o contexto destacado, especialmente considerando a existência de denúncia anônima especificada, pois os policiais receberam notícias de que pessoa determinada estaria transportando drogas no ônibus indicado, o que restou constatado, quando, ao ingressarem no veículo, visualizaram o indivíduo apontado sentado ao fundo, o qual confirmou que estaria transportando drogas, após o que os policiais procederam à busca pessoal.

Ou seja, se tratou de busca pessoal permitida "pela denúncia anônima especificada, conforme entendimento consolidado do STF e STJ" (AgRg no REsp n. 2.165.294/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)

Com efeito, no caso, a busca e apreensão pessoal não se baseou em denúncia anônima genérica ou em conduta cotidiana e ordinária de passageiro em um ônibus, mas em informações anônimas especificadas que indicaram o nome e a alcunha da pessoa encarregada de realizar o transporte intermunicipal de drogas, bem como o meio de transporte utilizado e o destino da viagem.

Como afirmou o MPF em seu parecer, "no caso a denúncia especificava, inclusive, o nome do agravado e o local onde se encontraria transportando as drogas, entendemos válida a busca pessoal realizada." (fl. 475)

Portanto, no caso, foram elementos objetivos que levaram à abordagem policial, ou seja, a abordagem não foi realizada apenas com base no comportamento do réu, mas desta com os demais elementos objetivos que, em

Documento eletrônico VDA59417093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:26:30
Código de Controle do Documento: 12a63727-efbf-4db6-a235-1817d6c96b26

conjunto, demonstram a fundada suspeita para a abordagem policial.

Ademais, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "Se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública" (RHC nº 229.514-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 23/10/23).

Assim, abordagem foi devidamente justificada com base em denúncia anônima especificada. Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA NÃO DEMONSTRADA. BUSCA E APREENSÃO. FUNDADA SUSPEITA E CONSENTIMENTO. DOSIMETRIA DA PENA.*
> *TEMA REPETITIVO N. 585/STJ.*
> *1. O habeas corpus não é meio adequado para revisar condenação transitada em julgado, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto.*
> *2. A defesa não traz provas pré-constituídas acerca da alegação de que teria sido juntada apenas parte da gravação aos autos e que essa teria sido editada. Além disso, dos vídeos constantes dos links indicados na sentença, o que parece é que foram realizadas gravações apenas de parte da abordagem com câmeras particulares dos policiais e não que houve edição ou negativa de fornecimento da integridade dos vídeos.*
> *3. A defesa não logrou êxito em demonstrar que realmente havia mais imagens captadas do que aquelas fornecidas e que teria havido edição das filmagens, não ficando evidenciada a alegada quebra da cadeia de custódia.*
> ***4. As buscas pessoal e veicular foram realizadas validamente, pois decorreram de denúncia anônima especificada, com descrição detalhada das características do suspeito e do veículo que ele conduzia, além de fundada suspeita gerada pela tentativa de fuga do paciente.***
> *5. A busca domiciliar foi legitimada pelo consentimento do paciente, conforme gravação juntada aos autos.*
> *6. A compensação parcial entre a agravante da rein cidência e a atenuante da confissão espontânea foi corretamente aplicada, em conformidade com o entendimento firmado no Tema Repetitivo n. 585 do STJ, considerando as múltiplas condenações transitadas em julgado do paciente.*
> *7. Ordem denegada.*
> (HC n. 1.024.331/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 9/12/2025.)

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DE BUSCA PESSOAL. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. FUNDADA SUSPEITA CONFIRMADA POR DILIGÊNCIAS POLICIAIS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDICATIVOS DE MERCANCIA ILÍCITA DE DROGAS. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*

Documento eletrônico VDA59417093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:26:30
Código de Controle do Documento: 12a63727-efbf-4db6-a235-1817d6c96b26

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial no qual a parte agravante pleiteava a nulidade da busca pessoal realizada sem fundada suspeita e a desclassificação do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006) para o crime de porte de substância entorpecente para consumo próprio (art. 28 da Lei nº 11.343/2006). A defesa sustenta a ausência de elementos suficientes para a condenação por tráfico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

(i) se a busca pessoal realizada pelos policiais militares foi ilegal, diante da alegada ausência de fundada suspeita;

(ii) se é possível desclassificar o crime de tráfico de drogas para o delito de uso pessoal, considerando a quantidade de entorpecentes apreendida (2,44g de cocaína).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A busca pessoal realizada pelos policiais encontra respaldo nos arts. 240, §2º, e 244 do Código de Processo Penal, tendo sido motivada por denúncia anônima especificada, a qual detalhava características do acusado (vestimenta e local onde se encontrava), sendo confirmada por diligências policiais. Tal procedimento configura exercício regular da atividade investigativa, inexistindo ilegalidade na ação policial.

4. A materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas foram demonstradas por provas robustas, incluindo a apreensão de porções individuais de entorpecentes (2,44g de cocaína) prontas para comercialização e mensagens obtidas mediante extração de dados telefônicos, que evidenciaram o envolvimento do recorrente com atividades de mercancia ilícita e com o grupo criminoso Comando Vermelho.

5. A condição de usuário, ainda que admitida, não exclui a responsabilidade pelo delito de tráfico de drogas, especialmente diante de elementos que indicam a destinação mercantil da droga apreendida, como a embalagem em porções individuais e a declaração do réu sobre a intenção de venda.

6. O pleito de desclassificação do crime de tráfico para uso próprio demanda reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, sendo inviável em sede de recurso especial.

IV. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(AREsp n. 2.732.440/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE ARMA DE FOGO. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. APETRECHOS RELACIONADOS À TRAFICÂNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. DENÚNCIA ESPECIFICADA. APONTAMENTO DE ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A custódia foi devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito (preensão de arma de fogo, rádios comunicadores, seladora, balança de precisão, embalagens, celulares ou anotações que demonstrem a traficância, bem como grande quantidade de entorpecentes), além da reiteração delitiva

Documento eletrônico VDA59417093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:26:30
Código de Controle do Documento: 12a63727-efbf-4db6-a235-1817d6c96b26

do ora agravante, a evidenciar a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. Esta Corte Superior firmou o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Não satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022.)

4. No caso, as buscas pessoal e domiciliar foram realizadas com base em fundadas razões aptas a justificá-las, pois, ainda que provenientes de denúncia apócrifa, houve apontamento de elementos concretos, configurando denúncia anônima especificada (receberam denúncia contra Edvaldo e Filipe, de cultivo e venda de drogas, na área rural de Angatuba, mais precisamente no Bairro São Miguel dos Barreiros; Diante da denúncia, deslocaram-se até o local, visualizaram o sítio e já avistaram pés de maconha, na entrada do sítio).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 909.524/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Nesse contexto, deve ser afastada a preliminar de nulidade da busca pessoal, devendo o Tribunal de origem proceder ao exame das demais teses defensivas indicadas no recurso de apelação.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, dar-lhe provimento para cassar o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás proferido na Apelação Criminal n. 926456-78.2024.8.09.0107, a fim de afastar a declaração da ilicitude das provas decorrentes da busca pessoal do acusado, e determinar o retorno dos autos para análise da demais teses apontadas na apelação defensiva." (fls. 480/490*)*

Assim, se verifica que, no presente caso, se decidiu que a controvérsia não demanda revolvimento de fatos e provas, mas revaloração jurídica de fatos incontroversos delineados pelas instâncias ordinárias, e que a busca pessoal foi reputada lícita por estar amparada em denúncia anônima especificada com indicação do nome/alcunha do investigado, meio de transporte e destino, seguida de abordagem no interior do ônibus e confirmação do transporte pelo acusado, razão pela qual foi

Documento eletrônico VDA59417093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:26:30
Código de Controle do Documento: 12a63727-efbf-4db6-a235-1817d6c96b26

afastada a preliminar de nulidade e determinada a devolução dos autos ao Tribunal de origem para apreciação das demais teses da apelação defensiva.

Ademais, se observa que o agravo regimental é mera reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada, sem qualquer fundamento novo apto a alterar a decisão do Agravo em Recurso Especial. O agravante limita-se a reiterar a tese de incidência da Súmula n. 7/STJ e a alegada insuficiência da denúncia anônima, pontos expressamente enfrentados na decisão monocrática, que concluiu pela possibilidade de revaloração jurídica e pela suficiência dos elementos objetivos descritos no acórdão e na sentença para caracterizar a fundada suspeita.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59417093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:26:30
Código de Controle do Documento: 12a63727-efbf-4db6-a235-1817d6c96b26

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.160.375 / GO

Número Registro: 2026/0027392-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
592645678 59264567820248090107

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	: PAULO ROBERTO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PAULO ROBERTO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59689302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:49:30
Código de Controle do Documento: 540a0ca2-5cc4-419d-9570-306fb3b48026

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:49:30
Código de Controle do Documento: 540a0ca2-5cc4-419d-9570-306fb3b48026